



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 17/10/2017

ITEM Nº 027

TC-002535/026/15

Prefeitura Municipal: Igarapava.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Carlos Augusto Freitas.

Advogado(s): Paulo Emílio Derenusson (OAB/MG nº 87.526).

Acompanha(m): TC-002535/126/15 e Expediente(s): TC-000217/026/16, TC-023057/026/15, TC-027809/026/15, TC-039693/026/15, TC-028065/026/15, TC-004234/026/17, TC-012385/026/16 e TC-014522/026/17.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	26,56% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,50% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,08%
Transferências à Câmara	5,60%
Gastos com pessoal	40,34% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Déficit 7,14 (R\$ 5.162.173,02)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 12.139.243,63)

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B+	C+	
i-Educ	A	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte MÉDIO

Região Administrativa Franca

Quantidade de habitantes 28.761

Em exame as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **IGARAPAVA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ituverava – UR/17.

No relatório de fls. 10/43, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Os indicadores da LDO são padronizados, expressos em porcentagens, sem qualquer critério e coerência, o que inviabiliza o acompanhamento dos resultados alcançados e não permite avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais; desatendimento ao artigo 24 da Lei nº 12.587/12, uma vez que o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana;

Item A.2 - CONTROLE INTERNO: O Sistema de Controle Interno da origem não foi regulamentado; conquanto o Prefeito ordenasse providências com base nos relatórios do controle interno, não foram suficientes para sanar diversas falhas apontadas;

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário de 7,14%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, mesmo sendo o Município alertado: via Sistema Audesp e pelo Controle Interno;

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Aumento do déficit financeiro em 73,99% em comparação com o exercício anterior;

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Ausência de liquidez para saldar integralmente os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata igual 0,22); déficit de liquidez representa 15% da Recente Corrente Líquida;

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: Elevação de 15,14% no montante da dívida ativa em relação ao ano anterior, bem como a falta de providências cabíveis acerca do protesto extrajudicial, importante instrumento para seu recebimento;

Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: A Municipalidade não alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação nos anos de 2013 e 2015;

Item B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF): No ritmo em que a origem vem quitando suas dívidas com precatórios, observamos que o saldo não será todo pago até o final de 2020;

Item B.5.1 – ENCARGOS: Parcelamentos frequentes dos débitos previdenciários em razão de inadimplência ao longo dos anos a fim de postergar pagamentos, com decorrente comprometimento de orçamentos futuros; o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); Em 2015, a Prefeitura deixou de recolher regularmente a contribuição previdenciária para Regime Próprio de Previdência Social;

Item B.5.3.2 - PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS: Falhas reincidentes acerca das despesas com adiantamentos, em desatendimento as orientações traçadas pelo comunicado SDG nº 19/2010, vigente à época;

Item - C.2.4. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS: Antes de aterrar o lixo, O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item - D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Não regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º) no âmbito da Prefeitura Municipal de Igarapava; Não atende integralmente as exigências do art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não disponibiliza os pareceres prévios do Tribunal de Contas, descumprindo, inclusive, recomendação deste Tribunal Contas;

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento às recomendações exaradas por este E. Tribunal.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,56% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	51.555.455,38	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	51.555.455,38	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	9.052.179,52	
Transferências recebidas	15.269.629,24	
Receitas de aplicações financeiras	50.396,91	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	15.320.026,15	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	10.493.553,14	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	10.493.553,14	68,50%
Demais Despesas	4.826.473,01	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	4.826.473,01	31,50%
Total aplicado no FUNDEB	15.320.026,15	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.090.223,50	
Acréscimo: FUNDEB retido	9.052.179,52	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	14.142.403,02	27,43%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(450.702,50)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	13.691.700,52	26,56%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	51.276.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	15.167.810,00	
Índice Apurado	29,58%	

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das transferências; e, mais ainda, que foi destinado 68,50% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 22,08% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		51.555.455,38
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		51.555.455,38
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		13.273.384,90
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2016	(1.890.690,42)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		11.382.694,48
		22,08%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		51.276.000,00
Despesa Fixada Atualizada		13.337.000,00
Índice apurado		26,01%

Foi destacado o cumprimento do art. 29-A, da CF/88, fixando-se em 5,60% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	2.696.413,79
Despesas com inativos		
Subtotal		2.696.413,79
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	48.186.277,11
Percentual resultante		5,60%

O quadro montado pela fiscalização indicou que houve déficit de arrecadação de R\$ 880.074,23, ou seja, a receita prevista ficou 1,22% abaixo da realizada.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançou R\$ 19.125.641,82, equivalentes a 23,73% da despesa fixada inicial.

A fiscalização informou que o resultado da execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 5.162.173,02, correspondente a 7,14% das despesas arrecadadas no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	82.226.000,00	78.585.403,87	-4,43%	108,73%
Receitas de Capital	40.000,00	2.742.701,42	6756,75%	3,79%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(9.110.000,00)	(9.052.179,52)	-0,63%	-12,52%
Subtotal das Receitas	73.156.000,00	72.275.925,77		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	73.156.000,00	72.275.925,77		100,00%
Déficit de arrecadação		880.074,23	-1,20%	1,22%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	64.015.290,39	63.203.700,47	-1,27%	81,62%
Despesas de Capital	8.768.168,76	8.659.995,91	-1,23%	11,18%
Reserva de Contingência	304,79	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	3.008.300,00	2.877.988,62	-4,33%	3,72%
Repasse de duodécimos à CM	3.192.000,00	3.192.000,00	0,00%	4,12%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(495.586,21)		
Subtotal das Despesas	78.984.063,94	77.438.098,79		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	78.984.063,94	77.438.098,79		100,00%
Economia Orçamentária		1.545.965,15	-1,96%	2,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(5.162.173,02)		7,14%

O Município vinha de déficits da execução orçamentária desde 2012.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de 4.666.568,45	-6,66%	6,82%
2013	Déficit de 1.292.501,56	-2,08%	2,95%
2012	Déficit de 2.318.652,83	-4,02%	8,96%

Por consequência a Municipalidade aumentou o déficit financeiro no período atingindo R\$ 12.139.243,63.

Resultado financeiro do exercício anterior	2014	(6.988.841,25)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2015 (*)	11.770,64
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2015 (*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2014	(6.977.070,61)
Resultado Orçamentário do exercício de	2015	(5.162.173,02)
Resultado Financeiro do exercício de	2015	(12.139.243,63)

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*

A Origem não apresentou capacidade plena ao pagamento de suas dívidas de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Obrig Trab, Prev e Assist a Pagar CP	780.771,36	76.716.694,01	73.531.236,93	3.966.228,44
Emprest e Financ a Curto Prazo	403.873,31	2.989.572,48	2.154.703,86	1.238.741,93
Fornecedores e contas a pagar CP	9.002.817,24	44.619.300,02	45.960.701,96	7.661.415,30
Obrigações Fiscais a curto prazo	-	591.716,95	591.716,95	-
Provisões e demais obrigações CP	997.784,64	6.825.615,31	6.877.068,64	946.331,31
Total	11.185.246,55	131.742.898,77	129.115.428,34	13.812.716,98
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	11.185.246,55	131.742.898,77	129.115.428,34	13.812.716,98
Índice de Liquidez Imediata				0,22

A inspeção procedeu a exposição de quadro indicando a situação da dívida de longo prazo, evidenciando aumento do valor nominal.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	13.360.560,12	17.158.118,99	28,42%
Parcelamento de Dívidas:	1.781.250,48	19.842.306,63	1013,95%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.781.250,48	19.842.306,63	1013,95%
Previdenciárias		19.581.436,08	
Demais contribuições sociais		260.870,55	
Do FGTS			
Outras Dívidas	20.997.041,57	842.516,82	
Dívida Consolidada	36.138.852,17	37.842.942,44	4,72%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	36.138.852,17	37.842.942,44	4,72%

O quadro seguinte dispõe que o Município manteve-se abaixo do limite fiscal para gastos com pessoal – fixados em 40,34%.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	29.367.127,66	26.445.156,57	26.535.576,11	28.867.746,26
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		26.445.156,57	26.535.576,11	28.867.746,26
Receita Corrente Líquida	68.127.412,02	69.252.211,21	69.265.045,68	71.561.973,99
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		69.252.211,21	69.265.045,68	71.561.973,99
% Gasto Informado	43,11%	38,19%	38,31%	40,34%
% Gasto Ajustado		38,19%	38,31%	40,34%

A inspeção também procedeu a síntese do quantitativo de pessoal através de elaboração de quadro próprio.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	1.569	1573	792	778	777	795
Em comissão	68	58	68	56		2
Total	1637	1631	860	834	777	797
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	3		2		2	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos encargos sociais a fiscalização apontou a seguinte situação:

RGPS (INSS): Recolhimentos regularmente efetuados acerca do exercício de 2015;

FGTS: Recolhimentos regularmente efetuados acerca do exercício de 2015;

RPPS (Regime Próprio): Foram recolhidas, apenas parcialmente (R\$ 1.269.828,57), as contribuições patronais referentes o exercício de 2015 (R\$ 4.162.121,40), restando ainda o montante a recolher de R\$ 2.862.292,83;

PASEP: foram apresentadas as guias de recolhimento de janeiro a dezembro;

A inspeção não fez censuras quanto à remuneração dos agentes políticos.

Foi registrado que o Município firmou acordo em 2014, para pagamento de todas as parcelas atrasadas de acordos anteriores de precatórios, bem como da diferença referente aos depósitos mensais de janeiro a abril de 2014, da seguinte forma:

- a) Além do depósito no valor de R\$ 100.000,00 efetuado em outubro de 2014 (Fls. 28/31 do Anexo), deveria efetuar 3 depósitos consecutivos no valor de R\$ 100.000,00 cada parcela, vencendo sempre no último dia dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014.
- b) A diferença do valor cobrado pelo Tribunal de Justiça, no valor de 400.000,00, acrescidos das parcelas normais mensais de outubro a dezembro de 2014, seria paga em 20 parcelas mensais consecutivas, devidamente corrigidas, com vencimento sempre no último dia útil a partir de janeiro de 2015, sem prejuízo das parcelas mensais correspondentes a alíquota de 2,48 da RCL.

Entretanto foi constatado atraso nos depósitos que deveriam ser efetuados no último dia útil dos meses de outubro e novembro de 2014, ocorrendo em dezembro/14; e, em face do parcelamento (20 parcelas), não quitado pela Municipalidade (a partir de janeiro de 2015), o Tribunal de Justiça o inscreveu no Cadastro de Inadimplentes do E. Conselho Nacional de Justiça (CEDIN).

Contudo, a fim de regularizar a situação, a Prefeitura, a partir de mês de maio/2015, foram quitadas 11 parcelas – em total de R\$ 450.485,75, sendo excluída do CEDIN.

Também foi realizado quadro indicando pagamento dos requisitórios de baixa monta.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2014	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	39.695,91
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	39.695,91
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, demonstrado que o ritmo de pagamentos adotado seria insuficiente à quitação da dívida judicial até 2020.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015		17.158.118,99
Número de anos restantes até 2020		5
Valor anual necessário para quitação até 5		3.431.623,80
Montante pago no exercício de 2015		450.485,75
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		2.981.138,05

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2535/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam as contas os seguintes expedientes:

TC-14522/026/17	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Igarapava – solicita cópia dos relatórios técnicos e parecer sobre as contas de 2015.
TC-12385/026/16	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Igarapava – solicita informações a respeito do Pregão Presencial nº 09/13 – contrato e aditamentos firmados com Betina Elvira Matheus de Santana ME
TC-4234/026/17	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Igarapava – solicita cópia dos relatórios técnicos e parecer sobre as contas de 2013/2016.
TC-27809/026/16	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Igarapava – solicita cópia informações a respeito da contratação com Petroiga Comércio de Combustíveis Ltda. ME.
TC-39693/026/15	Prefeitura Municipal de Igarapava – apresenta informes sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.
TC-28065/026/15	Tribunal de Justiça do Estado – DEPRE – informes sobre a gestão de precatórios.
TC-23057/026/15	Tribunal de Justiça do Estado – DEPRE – informes sobre a gestão de precatórios.
TC-217/026/16	Prefeitura Municipal de Igarapava – informes sobre contratação de operação de crédito.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Carlos Augusto Freitas - Prefeito do Município à época, através do DOE de 04.12.16 (fl. 48).

O Interessado juntou nos autos procuração outorgada ao seu patrono Dr. Paulo Emínilio Derenusson – OAB/MG 87.526 (fl. 55); e, em seguida, pediu e obteve dilação de prazo para apresentação de justificativas (fls. 58/62).

Decorrido o tempo aprazado e nada sendo acrescido ao feito, seguiu-se à Assessoria Técnica, i. Chefia e d. MPC, todos unânimes quanto à rejeição das contas (fls. 63/76).

Havendo necessidade de novo chamamento do Interessado, tendo em vista que da última publicação junto ao DOE não constou o nome de seu patrono constituído (DOE 26.07.17 – fl. 77), vieram justificativas de fls. 76/119, devidamente analisadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, pede menos rigor sobre eventuais falhas na formação da peça orçamentária, uma vez que a vindoura será elaborada com os devidos ajustes; que a atuação do controle interno pautou-se pela normalidade; que o déficit da execução orçamentária é justificável, eis que representa menos de 01 mês de arrecadação; que procedeu investimentos na ordem de 7,91% da RCL, explicando a situação do déficit financeiro; que parte dos compromissos financeiros são decorrentes de ações custeadas com verbas de repasses; que houve compromisso de quitação dos precatórios, efetuados em valor satisfatório e em consonância com o regramento constitucional; quanto aos encargos disse que a falha listada está sendo sanada e decorre de inúmeras pendências assumidas pela atual Gestão, em decorrência de dívida herdada.

Enfim, rechaçando os pontos censurados pela fiscalização, pediu pela aprovação das contas, além de autorização de vista e extração de cópias ao final da instrução.

A Assessoria Técnica, no que toca à análise dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 123/125).

As opiniões que se seguiram na ATJ, incluindo sua i. Chefia foram no mesmo sentido (fls. 126/129).

O d. MPC também se posicionou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, com ênfase, entre outros motivos, à situação da falta de recolhimento dos encargos sociais (fls. 130/133).

Concedido prazo de vista dos autos, nada mais foi acrescentado.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2014	TC-443/026/14	Desfavorável - DOE 15.12.16
2013	TC-1970/026/13	Desfavorável - DOE 06.12.16 – trânsito em julgado 13.12.16
2012	TC-1902/026/12	Desfavorável - DOE 03.09.15 – trânsito em julgado 08.04.16

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 17/10/2017

ITEM 027

Processo: TC-2535/026/15
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
Responsável: Carlos Augusto Freitas – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.15
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015
Procurador: Paulo Emílio Derenusson – OAB/MG 87.526

(Expedientes que acompanha: TC-2535/126/15, TC-217/026/16, TC-23057/026/15, TC-27809/026/16, TC-28065/026/15, TC-39693/026/15, TC-4234/026/17, TC-12385/026/16, TC-14522/026/17).

Aplicação total no ensino	26,56% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,50% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,08%
Transferências à Câmara	5,60%
Gastos com pessoal	40,34% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Déficit 7,14 (R\$ 5.162.173,02)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 12.139.243,63)

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B+	C+	
i-Educ	A	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte MÉDIO

Região Administrativa Franca

Quantidade de habitantes 28.761

I - Verifica-se que a Administração de **IGARAPAVA** deu cumprimento a apenas parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) O Município aplicou 26,56% das receitas decorrentes da arrecadação e transferências de impostos, de tal sorte atendendo formalmente ao art. 212 da CF/88.

Ainda quanto ao aspecto de aplicação formal obrigatória de recursos no ensino, observa-se que o Município empregou a totalidade dos recursos transferidos ao FUNDEB, dos quais investiu 68,50% na valorização do magistério, atendendo aos preceitos da Lei 11.494/07 e do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 22,08% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou que a transferência financeira efetiva ao Legislativo Municipal ficou limitada a 5,60% da receita tributária do exercício anterior, de tal sorte cumprindo o teto constitucional.

d) Os gastos com pessoal conformaram-se abaixo do teto fiscal, situando-se em 40,34% da RCL e, portanto, abaixo do limite fiscal.

e) Não constaram críticas à remuneração dos agentes políticos no período.

II – No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Assim, no que diz respeito à qualidade e o resultado obtido pela aplicação dos recursos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice C+, ou seja, incluindo-se na categoria “em fase de adequação”.

Há de ser observado que esse resultado, na verdade, rebaixa aquele obtido na aferição resultante do exercício anterior.

Das principais respostas apresentadas o sistema responsável pela edição do IEGM foi revelado uma série de pontos de atenção, indicando a necessidade de aprimoramento no planejamento e execução das políticas públicas voltadas a temas essenciais na atividade institucional – independentemente do alcance formal dos índices mínimos de aplicação financeira na educação e saúde.

i-Educ

- Nem todos os professores da rede pública possuem formação específica de nível superior.
- Baixo percentual de escolas e alunos em período integral.
- Baixo percentual de professores com pós-graduação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Planej

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento.
- Os demais servidores não receberam treinamento sobre planejamento.

i-Saúde

- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas Unidades de atendimento.
- Gestão manual do estoque de insumos.
- O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado.
- O Município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica – HORUS.

b) Ainda quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**efetiva**” - “**B**”, reduzindo a posição obtida no ano anterior.

Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por aluno:

2014	R\$ 7.445,74
2015	R\$ 7.490,00

Observa-se da análise sobre as informações coletada pela fiscalização junto ao IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹ indicação de que foi alcançada em 2015 a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental na verificação anterior ao período.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Igarapava	4,4	4,7	5,2	5,4	5,6	5,8	4,4	4,8	5,2	5,4	5,7	5,9	6,2	6,5

Idêntico resultado não foi obtido na avaliação de desempenho dos alunos dos últimos anos do fundamental.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Igarapava	3,6	4,3	4,3	4,0	3,9	4,3	3,6	3,7	4,0	4,4	4,8	5,0	5,3	5,6

Lembro que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro os resultados alcançados em 2013/2015, o Município deve empreender maiores esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Advirto que vincula a gestão dos recursos públicos direcionados à manutenção e desenvolvimento do ensino a entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre o IEGM, respostas específicas na área da educação chamam a atenção e merecem maior apreço por parte da Origem:

- A Prefeitura não aplicou qualquer programa de avaliação escolar.
- Não houve entrega de uniforme escolar (**lembrando que o item não é válido ao cômputo das despesas com ensino**)
- A Prefeitura não fez pesquisa para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e Ciclo I em 2017.
- A Prefeitura não possui levantamento da distorção idade/série do Ciclo I.

O conjunto de informações sugere que o Município não mantém controle sobre a demanda de alunos às vagas disponibilizadas nas unidades escolares.

Nesse sentido quero ressaltar a necessidade de que a Origem mantenha atento domínio sobre a questão, por meio de priorização da manutenção e/ou abertura de vagas nas escolas do Município, mercê de que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Em reforço, aqui faço lembrar que a Meta 1 do PNE estabelece a universalização da pré-escola e absorção gradual dos pequenos com menos de 3 anos de idade.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

E, de modo mais incisivo sobre o tema, já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Nesse contexto a Origem deverá voltar investimentos orçamentários à erradicação de eventual lista de espera às unidades educacionais, sempre procurando o aperfeiçoamento e qualidade do ensino ministrado.

Enfim, em que pese a aplicação formal do mínimo constitucional de investimentos, há uma série de lacunas que precisam ser corrigidas, impondo maior atenção da Administração sobre a necessidade de expansão de políticas públicas voltadas ao setor.

Ainda, vale lembrar a Origem deve cumprir a legislação periférica e convergente à aplicação no ensino, bem como orientações do MEC e jurisprudência desta Corte, porquanto a sistemática constitucional está toda voltada à manutenção e desenvolvimento da educação.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “C”, portanto, considerado como “baixo nível de adequação”.

Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por habitante:

2014	R\$ 608,61
2015	R\$ 652,82

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade², pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2016	10,42	13,40	13,84
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2016	39,47	49,67	49,73
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	3,32	9,47	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	3,32	10,88	12,58
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	128,34	85,74	104,02
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	3.362,51	3.473,58	3.500,93
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	7,19	6,85	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	77,92	74,10	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	81,68	71,70	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	10,48	10,47	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	14,01	12,12	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	1,11	1,37	1,28

² <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Como se observa, os índices de mortalidade da população adolescente/jovem e idosa estão acima da sua região de governo.

No mesmo sentido encontra-se a taxa de mães adolescentes.

Desse quadro compreende-se que a Origem deverá fixar e/ou aprimorar rígidos programas de atendimento à população – sobretudo na área da prevenção, com a implantação e/ou expansão de políticas públicas adequadas, a fim de não incorrer em índices negativos.

Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá manter o planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – Passo às questões que apontam à emissão de parecer desfavorável às contas, qual seja, (a) o desequilíbrio fiscal, marcado pelos déficits da execução orçamentária, financeira e falta de liquidez para compor as despesas de curto prazo, além da expressiva alteração do plano orçamentário em prejuízo ao planejamento inicial; (b) a falta de quitação efetiva dos encargos sociais; e (c) gestão irregular da dívida com precatórios.

a) O Município apresentou aumento de sua RCL em relação ao período anterior.

	3º quad/14	1º quadr/15	2º quadr/15	3º quadr/15
Receita Corrente Líquida	68.127.412,02	69.252.211,21	69.265.045,68	71.561.973,99
				Variação - % 5,04
				Variação positiva 3.434.561,97

No entanto, a peça demonstrativa do orçamento indicou que houve déficit de arrecadação em montante de R\$ 880.074,23 – equivalente a 1,22%.

Ainda foi relatado que o plano orçamentário sofreu alteração, na medida em que foram realizados créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições que atingiram R\$ 19.125.641,82, ou seja, alterando em 23,73% o programa inicial – conquanto a receita se mostrava aquém das expectativas iniciais.

Realço, em especial, que a mudança do programa orçamentário tende a ser prejudicial às políticas públicas de custeio e investimento, na medida em que os resultados delas esperados, em regra, dependem de perpetuação e aprimoramento, que não se esgotam, necessariamente, durante um único exercício.

Sendo assim, há revelação de que a Origem deve proceder com maior rigor na formulação do orçamento, dentro da sua realidade e necessidades de aplicação, de tal sorte agindo com maior moderação nos ajustes, a fim de não provocar sua descaracterização e prejuízo a todo o planejamento e às políticas públicas estabelecidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bem por isso não há como olvidar que a aprovação do orçamento é processo legislativo complexo, na medida em que devem ser sopesadas as necessidades cotidianas, somadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas tendentes a atacar ou amenizar particularidades enfrentadas, onde a aprovação pelo Legislativo é cercada pela assistência popular – beneficiária última da aplicação dos recursos públicos.

Já se disse que a lei orçamentária é “a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição” (conforme Ministro Carlos Ayres Britto - STF, ADI-MC 4048-1/DF, j. 14.5.2008, p. 92), exatamente porque é o instrumento que direciona a vontade popular de emprego dos recursos públicos às prioridades elegidas.

Logo, a elaboração de peça divorciada da realidade, somada a sua alteração substancial, tem forte caráter de frustração às expectativas da comunidade.

No que diz respeito à execução orçamentária propriamente dita, vê-se que houve déficit de 7,14%, uma vez que as despesas executadas superaram as receitas realizadas no período em R\$ 5.162.173,02.

Aliás, o Município foi contumaz na falta de adequação da execução orçamentária à sua realidade arrecadatória, uma vez que registrou déficits nos exercícios de 2014 (6,66%), 2013 (2,08%) e 2012 (4,02%).

Essa situação é bastante séria, porque demonstra falta de efetivo acompanhamento e adoção de atitudes tendentes à reversão do quadro negativo, notadamente pela falta de reservas financeiras suficientes à cobertura do resultado do período.

Em consequência foi estabelecido déficit financeiro que veio a aumentar a posição negativa do exercício anterior, agora registrando R\$ 12.139.243,63.

Esse resultado foi bastante expressivo, uma vez que superou a 01 (um) mês de arrecadação $\{ [R\$ 71.561.973,99 \text{ (RCL)} : 365 \text{ (dias)} = R\$ 196.060,20] : R\$ 12.139.243,63 = 61,91 \text{ dias/RCL} \}$, parâmetro que vem sendo utilizado por esta E.Corte à avaliação da capacidade de reversão do desequilíbrio fiscal.

Na verdade, o déficit da execução financeira correspondeu a quase 62 dias de arrecadação da RCL.

Também foi destacado que o Município, formalmente, encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,22).

Enfim, as deficiências de planejamento e execução orçamentária determinam, por si, a rejeição das contas, somado à necessidade de recomendar-se à Origem para que proceda com melhor técnica na formulação do seu programa, coerente com as necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, estabeleça superávits nominal e primário, a fim de eliminar eventual dívida constituída.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é influente na negativa do juízo sobre os demonstrativos.

b) Também há gravidade na falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais devidos ao RGPS, destacando-se a inadimplência de montante nominal a recolher de R\$ 2.862.292,83 em favor do RPPS.

Não há sequer documentação juntada aos autos indicando tratativas tendentes à composição desse valor.

Ainda, a fiscalização anotou que o Município possui dívidas dessa natureza, de exercícios anteriores – aliás, desde 2005, que remetem ao valor parcelado de R\$ 19.581.436,08.

A defesa trouxe informações de que, na verdade, possui 06 parcelamentos em vigência – assinados em face do RGPS e do RPPS.

Portanto, a questão se apresenta bastante séria no Município, comprometendo a capacidade de pagamentos da dívida passada e dos encargos presentes, exatamente porque a questão do recolhimento previdenciário tem sido deixado à margem de outras necessidades eleitas pela Administração.

Ademais, a falta de repasses regulares aos órgãos criados para a gestão da previdência local e geral impõe prejuízo ao seu planejamento, custeio e investimentos.

Lembro que em eventual dificuldade arrecadatória, as entidades públicas devem obrigatoriamente recorrer ao mandamento expresso na LDO, onde deveriam estar eleitas as despesas a serem contingenciadas – jamais aquelas de natureza pública e obrigatória.

Esse é o recado imposto pelo Legislador, ao firmar na LC 101/00 que ***“não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”***.

Portanto, o contingenciamento de despesas e limitação de empenho é ato vinculado, alheio à liberdade ou discricionariedade do Gestor – muito menos no caso de encargos sociais, os quais possuem natureza tributária / previdenciária.

c) De forma sintética pode ser dito que o atual sistema de pagamento dos precatórios – criado pela EC 62/09 - impôs a distinção entre Municípios que estão no regime ordinário e aqueles que estão no regime especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Interessando quanto ao segundo, demarca ainda, que os Municípios deveriam proceder a quitação dos valores em aberto em até 15 anos – portanto, até 2024; ou, por meio de depósitos equivalentes a 1,5% de sua RCL.

No caso, o Município estava abrigado no regime especial e, não tendo procedido aos depósitos regulares, obrigou-se a parcelamento junto ao DEPRE do TJESP, o qual não foi cumprido e remeteu a entidade ao Cadastro de Inadimplentes do E. CNJ – CEDIN.

Segundo a inspeção, foram pagos R\$ 450.485,75 no período; no entanto, esse valor está bastante longe de parcela equivalente a 1,5% da RCL (R\$ 1.073.429,61) ou de 1/15 do total da dívida – à época faltando 10 anos ao seu termo (R\$ 17.158.118,99 : 10 = R\$ 1.715.811,89).

Pior ainda é o fato de que o E.STF, ao examinar a constitucionalidade da EC 62/09, determinou modulação de seus efeitos, para que a dívida com precatórios fosse quitada até 2020; e, nesses termos, segundo cálculo da inspeção, seria necessário depósito anual equivalente a R\$ 3.431.623,80.

Logo, o Município não está levando em consideração tais premissas na gestão da dívida com precatórios, de tal sorte que não pode ser reputada por regular, sendo o ponto decisivo – ainda que isoladamente, na emissão de parecer negativo aos demonstrativos.

III – Resta ainda um grupo de situações expostas no laudo fiscalizatório que se somam às irregularidades capitais descritas e também demandam a imediata correção por parte da Origem.

Aqui me refiro à necessidade de aprimoramento do controle interno, inclusive, porque a medida é capaz de auxiliar a Administração no aperfeiçoamento de suas rotinas e funções e, do mesmo modo, diminuir a probabilidade de perdas e extravios.

Relembro aqui as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12³.

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização relatou sobre a ineficiência na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

De fato, o quadro montado indica que o Município obteve aumento de 15,14% no saldo não recuperado de créditos, mercê de que os recebimentos se limitaram a R\$ 580.703,17 – valor inferior ao recebido no ano interior, conquanto inscreveu R\$ 2.017.045,03 no período.

É evidente que o ponto está relacionado à gestão fiscal, na medida em que os tributos lançados não são pagos e o Município não está lançando mão de práticas eficientes à sua recuperação.

Desse modo, considerando que a dívida ativa é setor bastante sensível à perda de informações e, sobretudo, à prescrição dos créditos, a Origem deverá proceder ao aprimoramento dos setores envolvidos, a fim de guardar transparência, impessoalidade e, especialmente, ajustar sua cobrança à necessidade fiscal verificada, fazendo valer, além da execução fiscal, outras formas de recuperação dos valores.

A Origem deverá proceder o aperfeiçoamento das rotinas que envolvem a realização de despesas pelo regime de adiantamentos, a fim de que os valores entregues a servidor certo – distinto dos Agentes Políticos, seja a prazo e sob prestação de contas a determinada despesa, exclusivamente em favor do interesse público.

Também devem ser impostas políticas públicas adequadas ao tratamento e destinação dos rejeitos e resíduos sólidos, considerando a determinação constitucional para a manutenção do meio ambiente equilibrado e sustentável.

A Administração deverá adequar-se aos preceitos do princípio da transparência fiscal, disponibilizando as peças em sítio eletrônico próprio, de modo a não desafiar o controle social exercido pela comunidade.

E, no mais, deverá atender adequadamente às informações exigidas ao Sistema AUDESP = a fim de que não haja prejuízo ao controle externo; e, bem assim às determinações desta E.Corte.

IV – A seguir direciono o destino dos expedientes que acompanham os autos.

TC-14522/026/17	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Igarapava – solicita cópia dos relatórios técnicos e parecer sobre as contas de 2015.	Proceda-se o encaminhamento de cópia do relatório de fiscalização e desta decisão ao i. Órgão requisitante; em seguida, ao arquivo.
TC-12385/026/16	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Igarapava – solicita informações a respeito do Pregão Presencial nº 09/13 – contrato e aditamentos firmados com Betina	As informações prestadas pela fiscalização às fls. 9 do Expediente deverão ser encaminhadas ao i. Órgão

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Elvira Matheus de Santana ME	requisitante; à UR competente, a fim de acompanhar eventuais ações propostas em razão da matéria.
TC-4234/026/17	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Igarapava – solicita cópia dos relatórios técnicos e parecer sobre as contas de 2013/2016.	Proceda-se o encaminhamento de cópia do relatório de fiscalização e desta decisão ao i. Órgão requisitante; em seguida, ao arquivo.
TC-27809/026/16	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Igarapava – solicita cópia informações a respeito da contratação com Petroiga Comércio de Combustíveis Ltda. ME.	Proceda-se o encaminhamento de cópia do presente ao i. Órgão Requisitante; em seguida, à UR competente, a fim de acompanhar eventuais ações propostas em razão da matéria.
TC-39693/026/15	Prefeitura Municipal de Igarapava – apresenta informes sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.	Encaminhe-se à UR competente, a fim de compor o arquivo para consulta permanente.
TC-28065/026/15	Tribunal de Justiça do Estado – DEPRE – informes sobre a gestão de precatórios.	Retornem à UR competente, para fins de acompanhamento permanente da matéria.
TC-23057/026/15	Tribunal de Justiça do Estado – DEPRE – informes sobre a gestão de precatórios.	Retornem à UR competente, para fins de acompanhamento permanente da matéria.
TC-217/026/16	Prefeitura Municipal de Igarapava – informes sobre contratação de operação de crédito.	Encaminhe-se à UR competente, a fim de compor o arquivo para consulta permanente.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **IGARAPAVA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Mantenha atenção aos itens que correspondem à elevação do IEGM;
- Proceda maiores esforços no sentido de elevar a qualidade dos serviços prestados nos setores da educação e saúde;
- Proceda o aperfeiçoamento das peças orçamentárias, vinculadas à sua realidade arrecadatória e necessidades de custeio e investimentos, dentro dos parâmetros fiscais estabelecidos pela Lei 4320/64, LC 101/00, Constituição Federal e demais normas convergentes à sua formulação e execução;
- Promova a realização de superávits primário e nominal a fim de quitar as dívidas constituídas e manter equilíbrio das contas;
- Solucione as pendências financeiras devidas aos encargos sociais; e, bem assim, mantenha rígido pagamento dos valores devidos ao seu tempo;
- Reveja a gestão da dívida com precatórios, de tal sorte à liquidação dentro do prazo estabelecido pelo E.STF;
- Proceda ao aperfeiçoamento / implantação do sistema de controle interno;
- Mantenha rígido controle sobre a cobrança de sua dívida ativa;
- Proceda ao aperfeiçoamento das rotinas de despesas pelo regime de adiantamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Adote providências quanto ao tratamento dos rejeitos e resíduos sólidos;
- Atenda ao princípio da transparência;
- Cumpra as determinações desta E. Corte, bem como as Instruções TCESP, notadamente quanto à remessa de informações ao AUDESP.

Determino a destinação dos expedientes que acompanham os autos nos termos definidos no item IV.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas.

GCCCM/25